



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

ABRIL/2021

### **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
*(1ª Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
*(Presidente da TR / 2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto  
*(3ª Relatoria)*

### **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

### **Diretor de Secretaria:**

Otávio Cardoso Júnior

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500452-04.2020.4.05.9820

#### VOTO – EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EBSE RH. ERRO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. RECURSO DA EBSE RH DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da UFPB, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela; e julgou **procedente em parte**, para condenar a EBSE RH a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A EBSE RH recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente: a) ser devida a equiparação à Fazenda Pública, de modo que deve ser isentada das custas. No mérito, afirma a inexistência de nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da equipe de assistência ao parto, uma vez que a internação ocorreu sem intercorrências. Ao final, requer a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais. A parte autora recorre pugnando pela parcial reforma da sentença, a fim de que seja majorado o valor da indenização por danos morais.

2. Preliminarmente, assim se manifestou o STJ, “*Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que ‘não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015’ (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.” (STJ, REsp 1773725. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. 2ª T. Un. DJE de 18/06/2019).*

3. A parte autora afirma ter sofrido complicações no pós-parto decorrentes de não ter sido feita a retirada total dos restos placentários, o que lhe causou intenso

sangramento e muitas dores, impossibilitando que cuidasse de sua filha recém nascida, além de exigir nova internação para a realização de curetagem.

4. Extraí-se da sentença:

*"[...] 7. No caso, os documentos médicos que instruem a inicial, bem como os depoimentos colhidos em audiência, demonstram a existência de falha no atendimento médico prestado à autora durante sua internação para o parto de sua filha.*

*8. Com efeito, consta do 'Resumo de Alta' da autora (id. 4260164 - fl. 01) que, em 08.05.2018, ela foi admitida no HULW, tendo o parto evoluído sem intercorrências, constando, ainda, a informação de que 'houve laceração em pequenos lábios a esquerda, corrigida com rafia e edema vulvar sem hematoma. Paciente evolui clinicamente estável e no momento apresenta condições para alta hospitalar com RN'. A alta ocorreu em 10.05.2018.*

*9. Contudo, apesar dessa aparente normalidade relatada no 'Resumo de Alta', em 21.05.2018, 12 (doze) dias após o parto realizado no HULW, a autora, logo após atendimento realizado no Complexo Hospitalar Mangabeira (id. 4260162 - fl. 01), foi encaminhada ao Instituto Cândida Vargas (id. 4260164 - fl. 02), com sangramento vaginal intenso e dor na região lombar, oportunidade na qual, realizada ultrasonografia transvaginal, foi constatado o aumento do volume do útero e a existência de conteúdo sólido intracavitário, compatível com restos ovulares.*

*10. Nesse mesmo dia 21.05.2018, a autora foi encaminhada ao HULW, onde foram confirmados os sinais clínicos já verificados no Instituto Cândida Vargas, além da presença de sangramento moderado com coágulos, tendo a internação sido justificada sob o fundamento de 'risco de vida materna', com diagnóstico inicial de 'restos placentários' (id. 4260164 - fl. 03), quadro esse que levou a equipe médica do HULW a realizar, no dia 22.05.2018, uma curetagem uterina, com sedação, na autora, consoante consta do 'Resumo de Alta' dessa nova internação (id. 4260164 - fl. 04).*

*11. Destaque-se, ainda, que, embora a Dr.<sup>a</sup> Giane Camilo Sarmiento, médica do HULW arrolada pela UFPB como testemunha, tenha afirmado não ser possível concluir que os resíduos sólidos intracavitários encontrados na autora eram restos placentários, o quadro clínico por ela apresentado era compatível com esse diagnóstico. Com efeito, a cadeia de fatos registrados na documentação médica acostada aos autos dá conta que os restos placentários deixaram de ser retirados da autora logo após o parto por falha na prestação do serviço médico, haja vista que, segundo afirmado pela testemunha referida, 'chechar se a placenta saiu íntegra na dequitação espontânea é procedimento de rotina, sendo obrigação do profissional checar se a placenta saiu completamente' (24'11" do depoimento).*

*12. Assim, entendo demonstrada a existência denexo causal entre a falha na prestação do serviço médico oferecido à autora no momento do seu parto e o resultado danoso, consistente no sangramento e nas dores sofridas pela autora em momento de intensa fragilidade, logo após o parto de sua filha, impedindo-a de, nessa fase, dispensar a sua filha recém nascida os primeiros cuidados, levando-a, inclusive, a ter que se afastar para nova internação, gerando angústia e sofrimento, o que é suficiente para caracterizar a culpa administrativa da EBSEH e sua responsabilidade na reparação dos danos sofridos pela autora.*

13. Quando ao dano moral, a sua caracterização prescinde de prova do prejuízo, sendo suficiente a prova dos fatos que ocasionaram a dor moral, os quais já foram acima analisados.

14. Verificada a ocorrência do dano, a fixação do valor da indenização deve levar em consideração: a) a reprovabilidade da conduta ilícita, presente na hipótese, haja vista que, embora existam técnicas eficazes para detectar a existência de restos placentários, como exames de imagens, a testemunha arrolada pela UFPB afirmou que esses exames não costumam ser feitos casos de dequitação espontânea da placenta, como ocorreu com a autora; b) a intensidade do sofrimento, que mostra-se, apenas, moderada, haja vista seus efeitos não terem sido permanentes, tendo o HULW agido prontamente quando procurado pela autora para corrigir a falha; c) as condições sócio-econômicas dos envolvidos, especialmente da autora, que se qualificou como estudante quando de seu depoimento pessoal.

15. Observadas essas premissas, o valor da indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

5. No tocante ao recurso da empresa pública, cumpre registrar que restou evidenciado que as cautelas técnicas próprias ao procedimento realizado não foram adotadas, já que foi necessária nova internação da autora para a realização de curetagem.

6. Quanto à indenização por danos morais, entende-se que a negligência da parte ré em associação com as consequências graves do erro médico (risco de morte materna e privação dos cuidados à recém nascida) são fatos suficientes para causar o abalo psicológico alegado pela parte autora, a ensejar a condenação em indenização por danos morais.

7. No que diz respeito à quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, entende-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se mais adequado às finalidades reparatórias e punitivas.

8. Nestes termos, merece parcial reforma a sentença recorrida.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EBSERH e DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condenação da parte ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO LEGAL. TEMA 201 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que a exclusão do contribuinte individual dos beneficiários do auxílio-acidente é injusta, pois confere tratamento diferenciado a outras categorias, embora as contribuições sejam da mesma espécie.

2. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto pelo artigo 18, I, "h", da Lei 8.213/91, ao contribuinte individual.

3. Colhe-se da sentença:

*"[...] Conforme consta no laudo judicial (datado de 19/08/2019, anexo 09), a parte autora é portadora de sequelas de fratura do fêmur (T93.1), e outras gonartroses pós-traumática (M17.3), que são permanentes e decorrentes de acidente motociclístico, ocorrido em 13/01/2016 – diverso de acidente de trabalho. Afirma que o autor apresenta limitação laboral para o exercício de sua atividade habitual (contribuinte individual/motoboy, conforme CNIS e laudo judicial), que não influi para o agravamento do seu estado de saúde.*

*Assim, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho hábil à concessão de auxílio-doença (parcial/total e temporária; parcial e permanente), tampouco de aposentadoria por invalidez (total e permanente).*

*Quanto ao benefício de auxílio-acidente, a parte autora é segurada do RGPS desde setembro/2016 na qualidade de contribuinte individual (anexo 03).*

*Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº. 8.213/91, 'Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei', ou seja, o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente somente é dado aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial."*

4. Em acréscimo às considerações da sentença, oportuno destacar o voto da Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Relatora do PEDILEF 0002245-25.2016.4.03.6330, julgado em 11/10/2019, no qual se firmou a tese do Tema 201 da TNU:

*"[...] A questão posta passa pela resposta a duas indagações: se era lícito ao legislador o estabelecimento de tratamento distinto às diversas espécies de segurados da Previdência Social; e se cabe ao Poder Judiciário a extensão do benefício a segurado não previsto diretamente em lei.*

*Pois bem.*

*O princípio da igualdade consagrado constitucionalmente no art. 5º, caput, é fundamento do Estado Democrático de Direito, que o reconheceu em seu sentido jurídico-legal: é garantida a igualdade de todos perante a lei, vale dizer, o conteúdo constitucional dirige-se não apenas aos cidadãos em relação à norma jurídica posta, mas também ao legislador, sendo vedado ao ordenamento jurídico infraconstitucional o estabelecimento de discriminações, de forma a reforçar desigualdades.*

*Entretanto, isso não significa que o legislador não possa estabelecer tratamentos diferenciados entre indivíduos, desde que esta diferenciação busque justamente o equilíbrio entre estes. Em outro giro verbal, conhecendo o legislador as desigualdades que são inerentes aos homens e suas relações jurídicas, é seu dever, em verdade, estabelecer um tratamento jurídico diferenciado e que busque a equalização de fato entre as pessoas, em homenagem à igualdade material e não meramente formal.*

*Daí a noção que vem desde Aristóteles de que os iguais devem ser tratados de maneira igual, mas os desiguais, de maneira desigual, de modo a propiciar a verdadeira justiça. Ou, no conceito trabalhado por Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra 'Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade', a igualdade somente é atingida quando os desiguais são tratados de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. Nas palavras do insigne professor: '(...) a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.' (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Malheiros, 3ª edição, 1995, p. 39).*

*Desta forma, para que se possa suspeitar de lesão ao princípio da igualdade em razão de um determinado tratamento diferenciado entre cidadãos efetivado pelo legislador, é necessária a averiguação do fator de discrimen eleito e se há razoabilidade em sua eleição, vale dizer, se essa diferenciação encontra baldrame em interesses constitucionalmente protegidos e que tenham por objetivo último a concretização do interesse público.*

*Voltando à questão concreta posta no presente recurso, e em resposta à primeira indagação retro deduzida, a diferenciação introduzida pelo legislador ao não conceder o auxílio-acidente a todos os segurados da Previdência Social indiscriminadamente não afronta o princípio da igualdade.*

*Com efeito, não há qualquer dúvida de que os segurados constituem categorias diferentes e com regimes jurídicos de trabalho completamente diversos, como já disposto acima.*

*O segurado empregado trabalha em regime de subordinação, pelo que não possui liberdade em relação à sua carga horária ou atividades realizadas, liberdade esta que é intrínseca do labor realizado pelo contribuinte individual. Tal fato leva à conclusão de que a redução da capacidade que gera maior sacrifício para a atividade laboral atinge o empregado de maneira muito mais premente, dele exigindo esforços extraordinários para manutenção da produtividade e do próprio emprego, justificando a indenização consubstanciada pelo benefício ora em análise.*

*O avulso, por outro lado, possui situação concreta bastante semelhante à do empregado, apesar de haver uma relação formal diferenciada, intermediada por Sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra. Também labora com carga horária e responsabilidades definidas por terceiros, havendo a caracterização de subordinação.*

Já o segurado especial está no extremo da vulnerabilidade das relações de trabalho, obtendo o mínimo existencial com o seu labor.

Assim, o fator de *discrímen* levado em consideração pelo legislador é adequado e razoável, uma vez que a diferenciação no regime de trabalho entre os segurados é clara. O contribuinte individual, sendo livre para a adequação de sua carga e horário de trabalho, bem como para organização da forma de execução de suas atividades, não é atingido pela redução parcial da capacidade de forma igual aos demais segurados, justificando-se o tratamento diferenciado pela Lei.

**Ademais, o contribuinte individual assume o risco integral de sua atividade e não recolhe contribuições que custeiam acidente de trabalho (SAT), o que reforça a conclusão de sua diferença em relação às demais categorias.**

Ainda anoto que estas conclusões permanecem válidas mesmo quando se tem em vista que o auxílio-acidente é devido em situações não relacionadas ao ambiente de trabalho, na medida em que isto em nada altera as diferenças essenciais existentes entre as categorias de segurados e a forma de desenvolvimento de suas atividades longamente abordada retro.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o sistema previdenciário brasileiro é baseado em repartição e que o legislador, ao criar benefícios, sempre tem em vista o ingresso das receitas que constituem fonte de custeio da seguridade social, em última análise buscando um equilíbrio entre a satisfação das necessidades múltiplas da população e a saúde financeira de referido sistema, para que este possa permanecer arcando com as prestações previdenciárias constitucionalmente previstas.

Desta forma, não havendo recursos suficientes à satisfação de todas as necessidades de todos os brasileiros, é lícito ao legislador eleger segurados compreendidos em situação de maior vulnerabilidade para o recebimento de determinadas prestações, estando esta atuação em consonância com o maior interesse público, que é a manutenção saudável da seguridade social não somente para a atual geração, mas também para as gerações vindouras.

Em resumo, não descurou o legislador dos princípios constitucionais ao dirigir o auxílio-acidente somente a uma parcela dos segurados.

Prosseguindo, importante responder à segunda indagação proposta.

Como firmado no tópico anterior, não há lesão a princípios constitucionais pela forma que tratou o legislador a questão posta nos presentes autos, o que por si já impediria a extensão judicial do benefício em questão.

De toda sorte, é importante anotar que, por mais tentadora que pareça, a extensão indiscriminada de benefícios não previstos pelo legislador realizada pelo Judiciário, em uma atuação ativista, pode gerar prejuízos ao equilíbrio do sistema previdenciário como um todo, na medida em que não houve a prévia dotação de recursos do Tesouro para o seu custeio.

Certamente que, diante de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade deve o Judiciário atuar de forma firme, de modo a garantir os direitos dos cidadãos. Mas há que o fazer com cautela e responsabilidade, na medida em que os efeitos futuros podem ser mais deletérios do que benéficos, jamais adentrando em seara que pertence a outro Poder.

Por fim, anoto que há precedente do E. STJ no sentido de que indevido o benefício de auxílio-acidente ao trabalhador autônomo (contribuinte individual):

*'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, 'somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei', ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.*

*2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.*

*3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)*

*Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, processado como representativo da controvérsia (Tema 201) firmando a seguinte tese: **o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.**'.*

5. Desse modo, impõe-se o julgamento improcedente do pedido, devendo ser mantida a sentença recorrida.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0508445-11.2020.4.05.8200**

### **VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. TEMA 174/TNU. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO SOLAR. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Sentença de **procedência**, para: a) reconhecer a especialidade do trabalho do autor nos intervalos de 02/01/1984 a 25/03/1985, 14/10/1993 a 27/12/1993, 16/05/1994 a 10/10/1994, 17/06/2002 a 29/10/2002, 14/07/2003 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 10/10/2019; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que o período a partir de 01/01/2004 não pode ser considerado especial, uma vez que o nível de ruído não está expresso em NEN (nível de exposição normalizado); bem como



alega que é indevido o reconhecimento da especialidade pela exposição a radiação solar em condições naturais.

2. Sobre o período impugnado, colhe-se da sentença:

***“[...] 17/06/2002 a 29/10/2002 e 14/07/2003 a 31/03/2015***

*Há PPP e Laudo (a. 15) noticiando labor do requerente junto à empresa Usina Monte Alegre S/A, com exposição, habitual e permanente, a radiação não ionizante (radiação solar).*

*Em primeiro lugar, necessário pontuar que a radiação solar está prevista no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH, razão pela qual, nos termos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123, de 2013, a sua presença no ambiente de trabalho é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, para o fim de reconhecimento de tempo especial.*

*Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo 1 da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º 05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).*

*Ressalte-se também que a TNU, por meio do Tema 170, firmou a tese que:*

*‘A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI’.*

*Dessa forma, conclui-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos nos intervalos de 17/06/2002 a 29/10/2002 e 14/07/2003 a 31/03/2015, de modo que devem ser reconhecidos como especiais.*

***01/04/2015 a 10/10/2019***

*O PPP e o LTCAT a. 15 noticiam que no período acima o autor laborou com exposição a ruído em nível de 92 dB (de modo habitual e permanente).*

...

*Por fim, verifica-se que a metodologia utilizada no Laudo Pericial reflete a medição de exposição ao ruído durante toda a jornada de trabalho, preenchendo o requisito previsto no Tema 174 da TNU.*

*Dessa forma, concluo que o autor esteve exposto a níveis de ruído superior ao permitido no intervalo de 01/04/2015 a 10/10/2019, de modo que deve ser reconhecido como especial.”.*

3. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: ‘a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

4. Na hipótese dos autos, o PPP e o LTCAT (anexo 15) emitidos pela Usina Monte Alegre informam que, no interregno de 01/04/2015 a 10/10/2019, o autor esteve exposto a nível de ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. Ademais, há informação de que houve a utilização do dosímetro DOS 600 e a metodologia aplicada foi a NR-15, razão pela qual a prova atende ao disposto no Tema 174 da TNU.

5. Logo, não assiste razão ao ente público nesse ponto.

6. Quanto aos períodos de 17/06/2002 a 29/10/2002 e 14/07/2003 a 31/03/2015, o PPP e o LTCAT emitidos pela Usina Monte Alegre (anexo 15) apontam a exposição do recorrente à **radiação não ionizante**. Com efeito, a NR-15 em seu anexo 7, prevê como insalubre apenas a atividade com exposição à **radiação ultravioleta** (“Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.”).

7. Por outro lado, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - **LINACH**, divulgada através da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, editada pelos Ministros do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social, prevê em seu Grupo I (agentes *reconhecidamente* cancerígenos) a **radiação ultravioleta** (100-400 nm, abrangendo UVA, UVB e UVC) e a **radiação solar**.

8. Ressalte-se que, a atividade exercida com exposição a agentes nocivos **reconhecidamente** cancerígenos, como é o caso da radiação solar, deve ser reconhecida como especial, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, *in verbis*:

- § 4º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99: *“A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.*

- Parágrafo único, do art. 284 da IN 77/2015 do INSS: *“Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria*

*Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.”*

9. A TNU, por sua vez, firmou o Tema 170 no seguinte sentido: “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI.”

10. Todavia, o Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.”**

11. No caso, ainda que o PPP informe a utilização de EPI eficaz, não deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 10.410/2020, uma vez que é posterior à DER, de modo que deve ser mantida a sentença de procedência.

12. Precedente desta TR: 0506211-90.2019.4.05.8200.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0505940-47.2020.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR CÔNJUGE VARÃO EM RAZÃO DO ÓBITO DA ESPOSA, OCORRIDO DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201- PRECEDENTES DESTA TR. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO**

1.Trata-se de **Ação Ordinária** promovida por **Ademar Clementino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa **Luzia Batista do Nascimento**, ocorrido em 05.08.1989. Sentença de procedência. O INSS recorre.

2.Extrai-se da sentença de mérito: *“...Inicialmente, deve-se registrar que o óbito ocorreu antes do início da vigência da Lei n. 8.213/91 e após a promulgação da CF/88. Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado.À época do óbito da pretensa instituidora, o companheiro e o marido não inválido não eram considerados dependentes da segurada, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte.Com efeito, o Decreto 83.080/79, na redação conferida pelo Decreto nº 89.312/1984, diploma legal vigente à época do óbito, somente autorizava a concessão de pensão por morte em favor do marido inválido.No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida no momento do óbito está comprovada, eis que o benefício foi concedido a uma filha em comum do autor com a falecida, encerrando-se apenas em 14.11.1997, data em que a beneficiária completou 21 anos de idade (anexo 12).Em sede de contestação, o INSS argumenta que pode ter ocorrido um erro no deferimento do benefício à filha da segurada, sob fundamento de que não há nos autos elementos que indiquem que a falecida mantinha sua qualidade de segurada. A despeito disso, a autarquia não junta aos autos o processo administrativo de concessão do benefício, o que inviabiliza a análise por este Juízo do suposto equívoco perpetrado pela própria autarquia. Do mesmo modo, com relação à qualidade de dependente (esposo), a certidão de casamento civil, constante do anexo 03, fl. 01, comprova que o autor era esposo da falecida, não havendo qualquer indício de que o casal tenha se separado antes do óbito em questão. Além disso, seja administrativa ou judicialmente, o INSS controverte apenas a qualidade de segurada da falecida no momento do óbito.Logo, tenho por comprovada a condição do autor em relação à falecida, motivo pelo qual deve ser deferida a pensão por morte, eis que não há discussão a respeito da qualidade de segurada, conforme referido acima.Por fim, a pensão neste ato concedida deve ter caráter vitalício, eis que o óbito é anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91....”.*

3.O entendimento esposado no julgado do STF entende que, por força do art. 201, V da Constituição Federal, a pensão por morte é devida ao cônjuge, homem ou mulher, independente daquele está inválido, pois se a constituição não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. E que *“O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio”*. RE 415861 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 RSTP v. 24, n. 279, 2012, p. 172-177), (RE 429273 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 17.05.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011,

4.Ademais, tal entendimento firmado pelo STF, também fez com que a TNU, através da PEDILEF nº 05004820920074058102, modificasse a sua orientação adotada anteriormente, no sentido de que a exigência de comprovação da condição de inválido, em relação ao viúvo, ofende o princípio da isonomia.

5.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0501905-35.2020.4.05.8203**

### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de improcedência, onde requer aposentadoria na qualidade de segurado especial (Trabalhador Rural).

2. Em seu recurso, pleiteia preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado.

3. Havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de Aposentadoria Rural (Contrato de comodato entre o requerente e o proprietário do Sítio; ITR em nome do proprietário da terra; Comprovante de residência em nome do autor no Sítio Madeira), é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa.

4. No caso dos autos, em razão de existente início de prova documental, esta poderia ter sido corroborada com as provas testemunhais colhidas em audiência de instrução.

5. Para fins de demonstração da qualidade de segurado(a) especial, esta TR tem entendimento firmado no sentido de ser necessário oportunizar, ao(à) requerente, a produção de prova em audiência.

**6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da

aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0501736-54.2020.4.05.8201

### VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial, julgado parcialmente procedente, para *“para que o INSS reconheça como tempo de serviço especial e proceda à sua conversão em comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, o tempo de trabalho prestado pela parte autora nos seguintes períodos: 1) 02/05/1991 a 28/04/1995, na empresa Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA.; 2) 21/06/1996 a 30/06/1999, na empresa Preserve/PB - Segurança e Transportes de Valores LTDA.; 3) 14/12/1999 a 03/07/2002, na empresa Prosegur Brasil S/A –Transporte de Valores e Segurança; 4) 14/11/2002 a 17/01/2014, na empresa Combate Segurança de Valores EIRELI. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, inciso I, do novo CPC. **Condeno o INSS, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 194.163.308-8) à parte autora, conforme tabela de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte desta sentença, pagando as parcelas pretéritas retroativamente à data de 04/09/2019 (DER). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, inciso I, do novo CPC”**.*

2. O INSS recorre, alegando que a matéria em discussão está sobrestada pelo STJ. No mérito, afirma que a atividade de vigilante não pode ser reconhecida como especial, diante da ausência de nocividade da atividade. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. O STJ, no julgamento do recurso especial 1.830.508, em 09/12/2020, em sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *“é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”*. Com o julgamento, a matéria em questão não está mais sobrestada.

4. O rol de atividades e agentes nocivos previstos nos Decretos que regulamentam a matéria não é exaustivo, mas, sim, meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento da prejudicialidade à saúde ou à integridade física em decorrência de atividades ali não descritas ou previstas, desde que comprovada por outros meios de prova e que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). *"A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, **tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não – em um decreto**"* (RESP 1.306.113-SC, voto-vista Min. Arnaldo Esteves de Lima).

5. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, *"No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em **elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista** para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da **exposição habitual à eletricidade**, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ"* (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

6. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a **eletricidade**, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que *"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**"*.

7. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no **inciso II do art. 193 da CLT**, que considera como **atividade ou operação perigosa** a exposição permanente do trabalhador a **"roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial"**, em franca referência, portanto, à atividade do **vigilante**.

8. Sendo assim, comprovado por prova pericial o exercício permanente, habitual e não intermitente de atividade que exponha o profissional de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física, é de se reconhecer o seu caráter especial para fins de aposentadoria de natureza especial ou a conversão do tempo respectivo para comum.

9. No caso dos autos, em todos os períodos reconhecidos como especial (02/05/1991 a 28/04/1995, 21/06/1996 a 30/06/1999, 14/12/1999 a 03/07/2002, 14/11/2002 a 17/01/2014), de acordo com o PPP, houve exposição a agentes nocivos, risco de vida, em razão do porte de arma de fogo. Dessa forma, é devido o enquadramento como atividades desempenhadas sob condição especial, razão pela qual, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *"o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema"* (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir"* (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência.



Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0501385-84.2020.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TEMA 198 DA TNU. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO COM A DE FORNEIRO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição julgada improcedente, em decorrência do não preenchimento de tempo de trabalho exigido pela legislação.

2. A parte autora recorre, alegando que, no período compreendido entre 02/06/1986 a 01/08/1991, trabalhou na função de auxiliar de produção na indústria Refrescol Indústria de Refrigerantes S/A, exposto a calor excessivo e produtos químicos, como carvão ativo, devendo ser enquadrado como atividade em regime especial. Alega que “A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, decidiu em recente julgado que os trabalhadores que atuaram em área insalubre até 28 de abril de 1995, têm direito ao tempo especial, mesmo que sua atividade não conste na lista do INSS como profissões que garantem o bônus devido a exposição de agentes nocivos”. Ainda afirma que “No caso em apreço, o Autor trabalhou em atividade insalubre na função de auxiliar de produção na indústria de refrigerantes, exposto a altas temperaturas e ao manuseio contínuo do carvão ativo, exposto aos agentes nocivos previstos Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, equiparando-se a função de forneiro ou fundidor, ambos expostos a altas temperaturas e consideradas atividades insalubres. No caso em apreço, nota-se que a semelhança entre a atividade prevista no decreto, código 2.5.2- Operadores de forno de recozimento, caldeiros, e a atividade desenvolvida pelo recorrente como auxiliar de produção na fabricação do refrigerante, atividade considerada paradigma, ambas expostas a condições insalubres, com altas temperaturas”. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

**“02/06/1986 a 01/08/1991**

*O documento do a. 02, fl. 07, indica que o promovente trabalhou no período acima como “auxiliar de produção” em uma indústria de refrigerantes.*

*Verifico, contudo, que a função citada acima não está prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como especiais.*

*Ademais, o promovente não anexou documento algum (PPP ou Laudo Pericial) que demonstrasse a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.*

***Indevido, pois, o reconhecimento da natureza especial do período controverso.***

*Diante disso, conclui-se que o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme planilha em anexo.*

*Ressalte-se também que não é possível a reafirmação da DER no presente caso, posto que, conforme planilha em anexo, o promovente provavelmente já completou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria **em data anterior ao ajuizamento**”.*

4. Sobre o julgado da TNU referido do recurso, assim foi decidido: **“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da seguinte tese: *No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.*** Vencido em parte o Juiz Federal Atanair Nasser Lopes que negava provimento ao incidente. Incidente de uniformização julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do RITNU, aprovado pela Resolução CJF n. 2015/00345, de 02/06/2015. (Tema 198).

5. No caso dos autos, o autor alega que exerceu a função de auxiliar de produção na indústria de refrigerantes, exposto a altas temperaturas e ao manuseio contínuo do cartão ativo, equiparando-se à função de forneiro ou fundidor.

6. Nos termos do Decreto 53.831/64, no item 1.1.1, consta que o agente calor torna a atividade especial em operações em locais com temperatura excessivamente alta,

capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e elenca os serviços e atividades profissionais: trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, forneiros, foguistas, fundidores, fornadores, catandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

7. Pela descrição das atividades, para que seja reconhecida a atividade especial, por similaridade a de forneiro, necessário se faz que sejam produzidas provas em que haja menção ao trabalho desempenhado com exposição a altas temperaturas.

8. No caso dos autos, como prova da atividade de auxiliar de produção, no intervalo de 02.06.1986 a 01.08.1991, o autor traz apenas a CTPS (anexo 02, fl. 07), não havendo qualquer documento que faça a descrição das atividades desempenhadas, que possa levar à conclusão de que essa atividade se equipara a de forneiro.

9. Embora a jurisprudência da TNU afirme ser possível o reconhecimento da atividade especial por similaridade, também exige que sejam produzidas provas que levem a concluir que houve a exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso dos autos.

10. Dessa forma, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso interposto pela parte autora.

11. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

**PROCESSO Nº 0512426-82.2019.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VÍCIO NO CONTRATO DE TRABALHO NÃO EXCLUI DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ENTENDIMENTO DA TNU. FALECIDA EM PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**, sendo recorrente a parte autora.

2. A parte autora alega, em sua peça recursal, que *“resta devidamente demonstrado o equívoco cometido pelo magistrado de primeiro grau, já que as provas apresentadas pela recorrente comprovam que quando do óbito, em 10/05/2018, a instituidora detinha de qualidade de segurado junto ao RGPS, mantida até 02/2019, nos termos do art. 15, II, § 2º da lei nº 8.213/91, portanto, fazendo a recorrente jus ao benefício ora pleiteado”*. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença proferida:

*“Trata-se de pretensão de pensão por morte em favor de filha menor de segurada falecida, tendo como controvertida, precisamente, a qualidade de segurada por força da prorrogação do período de graça em face do desemprego involuntário.*

*Estão comprovados nos autos: a) o óbito, em 10.05.2018 (A3, p1); b) a qualidade de dependente (A5, p. 2); c) vínculos de trabalho da instituidora da pensão entre 02.03.2015 a 30.12.2016 (A3, p. 5-7) e A34, p3 e ss (CNIS).*

*Portanto, na data do óbito, a instituidora da pensão só manteria a qualidade de segurado se (pois não preencheria os requisitos para a concessão de qualquer benefício) houvesse a prorrogação do período de graça, no particular e já que não possuía mais de 120 contribuições, a do art. 15, § 2º, LBPS (“Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”).*

*(...)*

*Restou comprovado nos autos, quer seja pelo constante do CNIS (A34, p3 e ss) quer seja pelas provas orais colhidas em juízo, que **a instituidora da pensão de que ora se trata, ocupava cargo comissionado no Município de Mamanguape** e, inclusive, sequer o fazia para o exercício de atividades de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, CF-88), senão atuava como merendeira em escola da rede municipal de ensino, sendo clara a invalidade constitucional do vínculo administrativo em questão.*

*Deste modo, entendo inaplicável o art. 15, § 2º, LBPS para a hipótese dos autos, de modo que por ocasião do óbito o instituidor da pensão não mais detinha qualidade de segurado”*.

4. Como se pode observar no CNIS, a falecida manteve vínculo laboral junto ao Município de Mamanguape, no período de 01/03/2015 a 30/12/2016 (anexo 42). Como prova do vínculo, foi juntada a ficha funcional, onde consta o exercício da função de chefe de seção – merenda escolar, com admissão em 02/03/2015 e afastamento em 30/12/2016 (anexo 19, fl. 12).

5. A TNU, no julgamento da reclamação Nº 0000240-79.2019.4.90.0000/DF, rel. Juiz Federal Gilberto Schafer, assim decidiu, em 01/06/2020:

*“RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO SIMULAÇÃO OU FRAUDE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU DANDO PROVIMENTO A PU E DETERMINANDO ADEQUAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DE ADEQUAÇÃO POR PARTE DA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. SUPOSTA CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO DO STF JÁ CONSIDERADA PELA TNU. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA TNU CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a reclamação, ao efeito de, com fundamento no artigo 45 do RITNU, cassar a decisão impugnada e determinar o cumprimento da decisão da Presidência desta TNU proferida na lide subjetiva, com a consequente observância da tese segundo a qual **a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação**”.*  
(grifo acrescido)

6. Diante de tal entendimento, afasta-se a tese contida na sentença para reconhecer como válido o vínculo de trabalho mantido pela falecida, estando apto a gerar efeitos previdenciários.

7. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, de acordo com o art. 11 da Lei 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados. No art. 15 da referida lei, são estabelecidos os períodos de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuir para a Previdência, sendo o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses em caso de comprovação de desemprego. Assim, entende-se que pode ser estendido o prazo de 12 meses do período de graça para o segurado que comprove a situação de desemprego.

8. O óbito ocorreu em 10.05.2018. Considerando que o vínculo foi mantido até 30/12/2016 e que não há registro de qualquer outro vínculo ou alegação de que houve o desempenho de atividade informal, entende-se comprovado o desemprego, estando mantida a qualidade de segurada ao tempo do óbito.

9. Comprovada a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito e a condição de dependente da autora, entende-se pela concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER, vez que a autora possuía mais 16 anos quando ocorreu o óbito.

10. **Súmula de julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte (NB 189.223.056-6), desde a DER (25.03.2019).** Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0507775-70.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEPCIONISTA DE CLÍNICA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividades desempenhas sob exposição a agentes nocivos. A sentença julgou improcedente o pedido.

2. A parte autora apresenta recurso, alegando que *“a autora estava exposta ao risco iminente proveniente dos agentes biológicos, possível reconhecer que esteve efetivamente submetida a condições especiais de trabalho”*. Ao final, requer o reconhecimento das atividades especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Extraí-se da sentença:

***“ 01/08/1995 a 30/10/1999, 01/07/2000 a 03/05/2004, 01/10/2007 a 08/09/2016 e 01/08/2017 a 12/11/2019***

*Conforme PPPs e Laudos dos a. 10/12, a promovente trabalhou em clínicas médicas na função de “repcionista”, com exposição a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente.*

*Em primeiro lugar, a atividade desempenhada pela promovente (repcionista) não estava inserida nos Decretos n.º53.831/64 e n.º83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por presunção (até 28/04/1995).*

*Analizando os dados dos a. 10/12, no meu entender, a profissiografia não indica a exposição, mesmo que eventual, a microrganismos*

*patogênicos em grau que definisse a atividade desempenhada como especial.*

*A função de recepcionista, em clínicas de realização de exames médicos, não apresenta o caráter indissociável da probabilidade da exposição ocupacional ao agente biológico na prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada, com base nos requisitos previstos no Tema 211 da TNU.*

*Desse modo, entendo como indevido o reconhecimento como especial dos períodos indicados acima”.*

4. No que tange ao contato com os **agentes biológicos**, entende-se que o fato de a exposição não perdurar toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela própria natureza do trabalho desenvolvido permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade. Sendo assim, a análise envolve parâmetro qualitativo, e não quantitativo. Nesse sentido, o tema 211 da TNU: *Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.*

5. No caso dos autos, conforme consta no PPP, a autora esteve exposta a vírus e bactérias, de forma habitual e permanente, *com EPI e EPC ineficazes*. Todavia, na descrição de suas atividades, não consta qualquer contato com pessoas portadoras de doença, como se observa pela descrição das atividades: *“atender ao cliente; dar e receber informações necessárias, preencher ficha cadastral do cliente com todos os dados em computador; controlar o atendimento por telefone e máquinas de cartões de crédito e convênio; solicitar que o paciente aguarde na sala de espera até o chamamento; realizar a entrega de resultado de exames; encaminhar os pacientes para exames; prestar esclarecimentos, quanto ao atendimento ao público; contado direto com pacientes nas salas de exames”*. E, no período de 06/2002 a 05/2004, desempenhou as seguintes atividades: *“conferir e faturar contas referentes aos atendimentos de exames de diagnóstico de imagem, alinhado a regras de cronograma de entrega aos convênios; fazer recurso de glosas visando identificar os créditos e recuperar as glosas”*. Dessa forma, não havendo a exposição a pacientes portadores de doenças, chega-se a conclusão de que não se pode equiparar a atividade desempenhada pela autora àqueles de profissionais da área de saúde relacionadas nos decretos regulamentadores, razão pela, qual, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinzenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0500296-26.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUXILIAR DE ENSINO. ENTENDIMENTO DO STF. NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PROVAS TRAZIDAS QUE ATESTAM QUE A AUTORA EXERCIA O CARGO DE PROFESSORA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de professor. O pedido foi julgado improcedente, pois *“não se pode inferir da nomenclatura ou das atribuições do cargo de “auxiliar de ensino” que ele consiste em coordenação ou assessoramento pedagógico ou direção de unidade escolar, o que tampouco foi comprovado pela parte autora, de maneira que esse tempo de serviço não deve ser computado para efeito de concessão de aposentadoria de professora”*.

2. A parte autora recorre. Alega que *“a Recorrente exerceu ingressou na rede estadual no cargo de Auxiliar de Ensino, através de concurso público e que sempre ministrou aulas, aperfeiçoando-se para atender aos requisitos da legislação específica e considerando que as alterações legislativas, apenas modificaram a nomenclatura do cargo, permitindo a promoção por habilitação, assim de ser reconhecida a autora o reenquadramento na carreira do magistério, de acordo com a habilitação comprovada”*. Ao final, requer o reconhecimento do *“período de 01/09/1989 A 31/01/1994 como tempo de serviço em exercício de atividade de magistério”* e concessão da aposentadoria especial de professor.

3. Extraí-se da sentença:



*"O INSS computou os períodos indicados pela autora, totalizando **25 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo de contribuição (fl. 04 do anexo 14), mas indeferiu o benefício requerido porque o período de atividade da autora no Estado da Paraíba foi na função de auxiliar de ensino, e não na de professora. Apenas o vínculo da autora no município de Curral de Cima foi reconhecido na função de magistério (fl. 11 do anexo 14).*

*Deveras, certidão de tempo de contribuição emitida em 14/06/2018 pela PBPREV (instituto de previdência do Estado da PB) informa que a autora exerceu a atividade de auxiliar de ensino no período de **01/09/1989 a 31/01/1994**, vinculada à Secretaria Estadual de Educação e Cultura (fl. 06 do anexo 12).*

*No caso, não se pode inferir da nomenclatura ou das atribuições do cargo de "auxiliar de ensino" que ele consiste em coordenação ou assessoramento pedagógico ou direção de unidade escolar, o que tampouco foi comprovado pela parte autora, de maneira que esse tempo de serviço não deve ser computado para efeito de concessão de aposentadoria de professora.*

*Assim, o tempo de contribuição da autora na qualidade de professora do ensino fundamental/médio é o já reconhecido pelo INSS, junto ao município de Curral de Cima (03/02/1997 a 31/10/2018), ou seja, **21 anos, 5 meses e 17 dias** (fl. 04 do anexo 14)".*

#### 4. Acerca do cargo de auxiliar de ensino, decidiu o STF:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO COMO AUXILIAR DE ENSINO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 5.539/1968, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 465/1969. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS PELA IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A teor da jurisprudência desta Suprema Corte, salvo nas hipóteses em que o processo administrativo de concessão de aposentadoria tenha dado entrada no Tribunal de Contas da União há mais de um lustro (MS 24.781, relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 09.6.2011), não há necessidade, para que ocorra a sua apreciação, na forma do art. 71, III, da Constituição da República, de prévia observância do contraditório e da ampla defesa.

2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da

expectativa do interessado na jubilação, aspecto a conjurar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica.

3. À míngua de prova apta a evidenciar o exercício de funções de magistério pela impetrante, no período de 1º.02.1977 a 1º.4.1978, quando atuou como auxiliar de ensino, não se divisa ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, que rechaçou o aproveitamento desse período para os fins do art. 8º, § 4º, da EC nº 20/1998.

**4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.539/1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 465/1969, evidenciam que o emprego de auxiliar de ensino não se confundia com quaisquer dos cargos de professor nem integrava a carreira do magistério.**

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). 6. Agravo interno conhecido e não provido, com imposição, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(MS 32336 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) *grifos acrescentados*

5. Conforme já decidiu o STF, o auxiliar de ensino não pode ser considerado como professor. Portanto, é indevido o reconhecimento do tempo de trabalho. Todavia, permite-se o reconhecimento se, mesmo estando a CTPS ou certidão de tempo de trabalho com a nomenclatura de auxiliar de ensino, a autora trouxesse provas do exercício das atividades de professora, como diários de classe ou outras provas, o que não ocorreu no presente caso.

6. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividades de docência, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição \_üinqüenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0503376-92.2020.4.05.8201**

**VOTO EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE FRENTISTA COMO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **procedente em parte** o pedido relativo ao reconhecimento de tempo de trabalho como especial (**01/11/2005 a 01/06/2007**, e de **02/01/2008 a 01/08/2015**).

2. O INSS recorre alegando ser indevido o enquadramento por categoria profissional das atividades de frentista. Registre-se que faz menção a períodos de trabalho que não foram analisados pela sentença (01/10/1989 a 01/01/1990, 02/01/1991 a 30/03/1995, 01/09/1995 a 26/12/2000, 02/01/2002 a 07/06/2005, 01/02/2006 a 18/10/2017).

3. No processo administrativo, “o INSS reconheceu como tempo de atividade especial o período que vai de 01/11/1997 a 07/05/2005 (anexo 22, fl. 20), constando do Sistema Prisma consta que tal período fora enquadrado como especial (anexo 23, fl. 02)”.

4. No que concerne à especialidade da atividade em razão de contato com hidrocarbonetos aromáticos existe previsão nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

5. Quanto ao período posterior, desde a edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, não há mais a referência ao agente agressivo “hidrocarbonetos”, todavia, a simples falta de menção ao termo na relação de agentes nocivos não exclui, por si só, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição aquele agente químico.

6. De acordo com a tese firmada no Tema 157 da TNU, “Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por

*formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.”.*

7. No caso dos autos, no período compreendido entre 01/11/2005 e 01/06/2007, consta no PPP que houve exposição a “vapores”, sem qualquer especificação de quais sejam essas substâncias (anexo 11, fl. 03). Quanto ao período posterior (02/01/2008 a 01/08/2015), também só consta a exposição a “vapores” (anexo 11, fl. 05).

8. Assim, tendo em vista que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que não há nos autos a comprovação, por prova técnica, do contato com os agentes nocivos, em formulário próprio, nos períodos acima mencionados, não é possível o seu reconhecimento como especial.

9. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do ente público, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial nos intervalos compreendidos entre 01/11/2005 e 01/06/2007 e 02/01/2008 a 01/08/2015.

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial nos intervalos compreendidos entre 01/11/2005 e 01/06/2007 e 02/01/2008 a 01/08/2015. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0505467-61.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE ALGUNS PERÍODOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de ação proposta contra o INSS por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sujeito ao agente nocivo ruído e a concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido, apenas para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 10/07/1989 a 25/03/1994, 09/10/1995 a 18/11/2003 e 04/04/2016 a 28/05/2019.

3. Recurso do autor pugnando pela reforma da sentença para que seja reconhecida a especialidade do subperíodo de 19/11/2003 a 15/12/2004, laborado na empresa FIBRASA, devendo este período ser somado aos períodos já reconhecidos na sentença, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial.

4. Extraí-se da sentença o seguinte:

*“Pretende o demandante a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento dos períodos indicados no a. 21.*

*O INSS considerou como especial os períodos de 24/02/2005 a 13/07/2007 e 01/10/2009 a 02/06/2015, conforme documentos do a. 04, fls. 12/14.*

*Assim, passo a análise dos períodos indicados pelo autor.*

#### **TEMPO ESPECIAL**

**10/07/1989 a 25/03/1994, 09/10/1995 a 15/12/2004 e 04/04/2016 a 28/05/2019**

*Conforme PPPs e Laudos dos a. 12/14, o autor trabalhou nos períodos acima com exposição ao agente nocivo ruído entre os níveis de 92,1 e 96,95 dB(A), de modo habitual e permanente.*

*Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador. Nesse sentido:*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.**

(...)

*4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

*(TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009).*

*Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*

Quanto ao ruído, como já visto acima, o tempo de serviço deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 05.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03).

**Ressalte-se, todavia, que a TNU, por meio do Tema 174, firmou a tese que:**

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Dessa forma, tendo em vista os documentos do a. 13 não indicarem a metodologia de medição do ruído que reflita a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, conclui-se que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao permitido apenas nos intervalos de 10/07/1989 a 25/03/1994, 09/10/1995 a 18/11/2003 e 04/04/2016 a 28/05/2019.

O laudo (a. 13, fl. 04) indica apenas que foi utilizado decibelímetro como equipamento, com medição ao nível auditivo do trabalhador, o que não reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho.

A expressão "orientado no sentido principal das ondas sonoras a altura do plano auditivo do funcionário" não corresponde a metodologia de aferição de ruído. O que a NR15 esclarece é que a medição, conforme a metodologia a ser esclarecida, **deve ser feita próxima ao ouvido do trabalhador.**

Ademais, o simples fato do laudo informar como embasamento legal a NR15 ou as NHOs da FUNDACENTRO não preenche o requisito do Tema 174, já que não informa especificamente qual a metodologia utilizada, a qual, obrigatoriamente, deve estar contida em uma das normatizações anteriormente citadas.

Procedendo-se ao somatório dos tempos especiais, o promovente soma 24 anos e 13 dias até a DER (planilha em anexo).

Também não é possível se falar em reafirmação da DER, posto que o promovente somaria, em 12/11/2019, no máximo 24 anos, 05 meses 27 dias, conforme planilha em anexo.

Após a EC 103/2019, passou a ser necessário o preenchimento do requisito etário para a concessão do benefício em questão, mais precisamente idade mínima de 60 anos, conforme art. 19, inc. I, "c", da EC 103/2019, idade não alcançada pelo demandante quando da prolação da presente sentença.

Diante disso, conclui-se que o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria especial."

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Segundo o entendimento da TNU, na tese firmada no Tema 174, “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

7. Quanto ao período de 19/11/2003 a 15/12/2004, questionado no recurso, não consta no PPP, nem no LTCAT (anexo 13, fls. 01/04) a metodologia utilizada para aferição do agente nocivo ruído, se a NR-15 ou a NHO-01 da FUNDACENTRO, tendo sido informado apenas que a técnica utilizada foi a medição realizada com decibelímetro no posto de trabalho sendo este orientado no sentido principal das ondas sonoras a altura do plano auditivo do funcionário. Assim, não cabe o seu reconhecimento como especial.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO SE INSURGINDO CONTRA OS PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TEMPO TOTAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para que o INSS reconheça como tempo de serviço especial e proceda a sua conversão em comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, os períodos de 02/08/1985 a 11/06/1990, na Empresa Brasileira de Bebidas (Caranguejo); de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/12/2006, junto à BMC Construções; de 01/12/2007 a 02/06/2015, junto à Motta Cirne; de 01/12/2015 a 26/12/2017, na Partner e, de 02/01/2018 a 18/02/2019, na CW Empreendimentos, condenando a autarquia previdenciária a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pagando-lhe as parcelas pretéritas desde a DER (18/07/2019), após computados os maiores salários de contribuição a contar da competência julho de 1994 no cálculo da RMI.

2. Em suas razões recursais o ente público se insurge contra a sentença em relação aos períodos de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/12/2006, junto à BMC Construções; de 01/12/2007 a 02/06/2015 na Motta Cirne; de 01/12/2015 a 26/12/2017, na Partner e, de 02/01/2018 a 18/02/2019, na CW Empreendimentos, considerados como tempo especial por exposição à cimento (sílica), cal e poeira. Aduz que da descrição das atividades exercidas pelo autor nos períodos controvertidos percebe-se que se trata de tarefas comuns a qualquer pedreiro ou servente de pedreiro que trabalhe individualmente (por conta própria ou na condição de empregado) ou em pequenas empresas de construção civil. Afirma que o anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, em seu código 2.3.3, aponta como atividade especial por periculosidade aquela exercida pelos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, campo de aplicação edifícios, barragens, pontes. Quando trata das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco, aponta como insalubres os trabalhos permanentes a céu aberto. Cortes, furação, desmonte e carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de rios, transportadores de correas e telefêreos, moagem, ensacamento e outras. Já no anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.12, está classificada como especial a atividade de fabricação de cimento. No anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10, a referência é quanto a poeiras minerais nocivas, advindas de operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde. Ressalta que a função de pedreiro não é considerada especial pela exposição ao cimento, conforme orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 71/TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (DJU



de 13.03.2013). Assevera que o cimento é tido como agente agressivo quando se trata de exposição à poeira, não ao manuseio do material (presente em qualquer atividade de construção civil). Tem-se como especial a atividade quando o segurado trabalha na extração/fabricação do cimento, ou mesmo em grandes depósitos e transportadoras, circunstância que o obriga à inalação da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório. Argumenta que a sentença reconheceu a especialidade dos períodos acima citados diante da exposição do requerente aos agentes descritos no item 1.0.18 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 (Sílica livre). Contudo, não há provas nos autos de que o autor desempenhasse suas atividades na forma prevista no regulamento de modo que tivesse contato com tal agente.

3. Em relação aos períodos questionados, extrai-se da sentença o seguinte:

**“No caso em apreço, o pleito da autora de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 185.705.201-0), apresentado em 18/07/2019, foi indeferido na via administrativa em razão de *“Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”(anexo 01).***

A parte autora alega ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: 02/08/1985 a 11/06/1990, na **Empresa Brasileira de Bebidas (Caranguejo)**; 01/12/2007 a 02/06/2015, junto à **Motta Cirne** e, de 01/12/2015 a 26/12/2017, na **Partner**, devido à exposição ao agente agressivo ruído, acima dos níveis de tolerância, bem como nos períodos de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/12/2006, junto à **BMC Construções**; de 01/12/2007 a 02/06/2015 na **Motta Cirne**; de 01/12/2015 a 26/12/2017, na **Partner** e, de 02/01/2018 a 18/02/2019, na **CW Empreendimentos**, devido à exposição ao agente nocivo poeira de cimento. Tais vínculos constam na CTPS da parte autora (anexo 06, fls. 02 e 05).

Urge salientar que, intimado o INSS, em 07/04/2020, a fim de acostar o procedimento administrativo referente ao NB 185.705.201-0, tão somente contestou o pedido requerendo a sua improcedência (anexo 13).

Objetivando comprovar as suas alegações, o demandante trouxe os seguintes documentos:

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, concernente ao labor na Empresa Brasileira de Bebidas Ltda., emitido em 11/03/2019, apontando que, no cargo de auxiliar de serviços gerais, durante o período de 02/08/1985 a 11/06/1990, o autor esteve sujeito a ruído de 81,0 dB(A), de forma habitual e permanente (anexo 05, fl. 01).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, concernente ao labor na BMC Construções Ltda., emitido em 18/02/2019, constando que, no cargo de pedreiro, durante o período de 01/06/1998 a 21/11/2001, o demandante esteve exposto a ruído/vibração de 84,0 dB(A) e a cimento, cal e poeira de forma habitual e permanente (anexo 05, fls. 03/04).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, referente ao labor na BMC Construções Ltda., emitido em 18/02/2019, registrando que, no cargo de pedreiro, durante o período de 30/06/2004 a 25/11/2005, a parte demandante esteve exposta a ruído/vibração de 83,4 dB(A) e a cimento, cal e poeira de forma habitual e permanente (anexo 05, fls. 05/06).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, relacionado ao labor na BMC Construções Ltda., emitido em 18/02/2019, registrando que, no cargo de pedreiro, durante o período de **02/05/2006 a 02/12/2006**, a parte demandante esteve exposta a ruído/vibração de 82 dB(A) e a cimento, cal e poeira de forma habitual e permanente (anexo 05, fls. 07/08).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, relacionado ao labor junto à Motta Cirne Const.e Empreend. Ltda., expedido em 18/02/2019, apontando que, nos cargos de pedreiro e de carpinteiro, respectivamente nos períodos de **01/12/2007 a 31/01/2012** e de **01/02/2012 a 02/06/2015**, o autor esteve sujeito a ruído/vibração de 86,0 dB(A) e a cimento, cal e poeira e poeira de madeira de forma habitual e permanente (anexo 04, fls. 04/05).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, concernente ao labor na PARTNER Empreendimentos Ltda., emitido em 18/02/2019, apontando que, no cargo de pedreiro, durante o período de **01/12/2015 a 26/12/2017**, o autor esteve sujeito a ruído/vibração de 86,0 dB(A) e a cimento, cal e poeira (cimento), de forma habitual e permanente (anexo 03, fls. 05/06).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, referente ao labor junto à CW Empreendimentos Imobiliários Ltda., emitido em 18/02/2019, registrando que, no cargo de pedreiro, no período de **02/01/2018 até a emissão do PPP**, o demandante esteve sujeito a ruído/fibração de 83,0 dB(A) e a cimento, cal e poeira, de forma habitual e permanente (anexo 02, fls. 01/02).

### **Quanto à exposição a ruído acima dos níveis de tolerância**

Analisa-se, então, o fator de risco ruído.

No decorrer dos anos, desde a vigência da antiga Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS até a atual Lei n.º 8.213/91, com suas ulteriores modificações, diversos atos regulamentares infralegais se sucederam no disciplinamento da forma de identificação da especialidade do trabalho quando presente o agente nocivo ruído. Essa evolução legislativa pode ser assim resumida: **1)** O Decreto nº 53.831/64 previa a contagem especial sempre que o nível de pressão sonora fosse de pelo menos 80 dB; **2)** O Decreto n.º 83.080/79 passou a considerar insalubre a pressão sonora acima ou igual a 90 dB (a despeito da inovação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS continuou entendendo aplicável o limite de 80 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79, conforme restou assentado na Instrução Normativa n.º 78/2002); **3)** O Decreto n.º 2.172/1997 revogou expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979, passando a vigor, a partir de 06.03.1997, a exigência de exposição a ruído superior a 90 dB; **4)** O Decreto n.º 4.882/2003 novamente alterou o limite, desta vez fixando-o em 85 dB.

Diante dessa alternância da legislação, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, objetivando conferir uniformidade à interpretação jurisprudencial sobre a matéria, editou sua Súmula n.º 32, nos seguintes termos:

Súmula nº 32 da TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Como se vê, optando pela clássica regra do *tempus regit actum*, entendeu a TNU que o nível de tolerância do trabalhador ao ruído, de modo a considerar-se determinada atividade como especial para fins previdenciários, deveria ser aferido segundo a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Estabeleceu-se, assim, os seguintes limites, a depender da época em que desempenhada a atividade: 1) 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 2) 90 dB na vigência do Decreto n.º 2.172/97 (a partir de 05.03.1997); 3) 85 dB na vigência do Decreto n.º 4.882/03 (a partir de 18.11.2003).

Ocorre que, a despeito da publicação do referido enunciado sumular, em 2011, a redação da mencionada súmula foi modificada, passando a ter os seguintes termos:

Súmula nº 32 da TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Posteriormente, em 09/10/2013, a TNU, após decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça à vista de provocação da Petição nº 9059/RS do INSS, resolveu por cancelar o referido enunciado sumular, retornando a regra do *tempus regit actum*.

Em suma, os limites devem ser: 1) 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 2) 90 dB na vigência do Decreto n.º 2.172/97 (a partir de 05.03.1997); 3) 85 dB na vigência do Decreto n.º 4.882/03 (a partir de 18.11.2003).

Assim, deve o labor desenvolvido nos períodos de **02/08/1985 a 11/06/1990**, na **Empresa Brasileira de Bebidas (Caranguejo)**; de **01/12/2007 a 02/06/2015**, junto à **Motta Cirne** e, de **01/12/2015 a 26/12/2017**, na **Partner** devem ser considerados como laborados sob condições especiais.

### **Quanto à exposição a poeira sílica (de cimento)**

No que toca à exposição de poeira de cimento, em que pese a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial, deve ser adotado o critério qualitativo por se tratar de substância cancerígena. Nesse sentido, o seguinte julgado:

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA – TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH – LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, § 4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em

empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) – com os respectivos conceitos de “limites de tolerância”, “concentração”, “natureza” e “tempo de exposição ao agente” passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

....

8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

**10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa – ou seja, independente de mensuração – em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.**

**11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial.**

12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 – A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º – A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos – Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos – Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos – Grupo 2B, compondo a LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

**16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service – CAS n. 014808-60-7.**

**17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa).**

18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.

19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização.

20. É como voto.” (PEDILEF nº 05006671820154058312, Relatora Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, publicado em 16/03/2017).

5. Desse modo, merece reforma a sentença, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os interregnos de 01/12/1985 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 02/03/2004.

6. Assim, ao somar o período especial ora reconhecido com os demais períodos constantes na planilha anexa à sentença, a parte autora atinge **39 anos, 2 meses e 2 dias**, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nesse passo, quanto à exposição à poeira de cimento (sílica), os períodos de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/12/2006, junto à BMC Construções; de 01/12/2007 a 02/06/2015 na Motta Cirne; de 01/12/2015 a 26/12/2017, na Partner e, de 02/01/2018 a 18/02/2019, na CW Empreendimentos devem ser considerados especiais, independente do limite de tolerância.

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição

Destarte, verifica-se no caso que, após computados todos os períodos comuns e especiais, apurou-se o total de **36 anos e 02 dias até a DER**, sendo o tempo, portanto, insuficiente para fazer jus à aposentadoria almejada.”

4. Quanto aos períodos de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005 e de 02/05/2006 a 02/12/2006, junto à BMC Construções e 02/01/2018 a 18/02/2019 na CW Empreendimentos, os PPPs juntados ao processo (anexo 5, fls. 03/08 e anexo 2, fls. 01/02) informam que o requerente exerceu a atividade de pedreiro, estando sujeito aos agentes nocivos: cimento, cal e poeira de forma habitual e permanente. Na descrição das atividades consta: *“Constroem e fazem manutenção em edificações, levantamento de paredes de alvenaria, pré-moldados e outros, procurando manter sempre o alinhamento e o prumo (Nível vertical e/ou Horizontal das edificações). Fazem acabamentos em paredes, reboco ou chapisco conforme instruções. Preparar base para assentamento de maquinários pequenos ou grandes. Orientam os ajudantes e auxiliares quanto à execução das atividades. Executar outras atividades afins, sob supervisão do líder imediato.”*.

5. Apesar de o magistrado sentenciante ter considerado tais períodos como especiais, em razão da exposição à poeira de sílica (cimento), os PPPs apresentados não fazem referência à poeira de sílica, mas apenas a cimento, cal e poeira. Assim, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes nocivos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. **Por outro lado, a Súmula 71 da TNU estabelece que “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”**. Logo, os períodos de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005, de 02/05/2006 a 02/12/2006 e de 02/01/2018 a 18/02/2019 não devem ser considerados especiais.

6. No que diz respeito aos períodos de 01/12/2007 a 02/06/2015 na Motta Cirne e de 01/12/2015 a 26/12/2017, na Partner sua especialidade pode ser reconhecida em razão da exposição ao agente nocivo ruído, de modo que ainda que não sejam considerados especiais em razão da exposição à poeira de sílica (cimento), tal fato não altera a sua contagem como especial.

7. Somando-se os períodos comuns e especiais obtém-se um total de 33 anos, 4 meses e 11 dias, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

8. Assim, é o caso de se dar parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença para deixar de reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1998 a 21/11/2001, de 30/06/2004 a 25/11/2005, de 02/05/2006 a 02/12/2006 e de 02/01/2018 a 18/02/2019 e, por consequência, indeferir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público**, reformando a sentença nos termos da fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0500812-37.2020.4.05.8203

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. DIB NA DCB. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de **procedência parcial**, condenando o ente público a conceder o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte a data de cessação do benefício em 30/11/2019, além de determinar a sua manutenção pelo prazo de 06 meses, contado da perícia médica judicial.

2. O **autor recorrente** requer a reforma da sentença para que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 30/11/2019. O **ente público recorre**, impugnando a DCB fixada, sustentando que o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial deve ser contado da data da citação.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

*“Notocante à aptidão laborativa, segundo concluiu a perícia médica judicial (anexo 18), o demandante é portador de “insuficiência venosa crônica”, o que lhe causa incapacidade total e temporária, desde 10/01/2020, conforme atestado médico prévio.*

*Esclareceu ainda o expert que o postulante está acometido de uma incapacidade temporária, que o incapacita de todas as atividades laborativas por um período de seis meses, contados da data da realização da perícia judicial, sendo indicado a realização de tratamento cirúrgico.*

*Friso que as partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo.*

*Na oportunidade, conforme petição de anexo 19, a parte autora alegou que a conclusão do perito judicial, exposta no laudo, de que a data de início da incapacidade seria em 10/01/2020 não merece prosperar, pois a enfermidade que lhe acarreta incapacidade atual seria a mesma que está prevista em atestado médico de 24/10/2018.*

*Ademais, relatou, ainda, que conforme o art. 101 da lei 8213, não estaria obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, evento que seria futuro e incerto, o que justificaria a concessão de aposentadoria por invalidez, colacionando jurisprudência da TNU nesse sentido.*

*No que diz respeito à data de início da incapacidade, verifico que, realmente, a enfermidade do autor que lhe gera incapacidade atual é a mesma que justificou a concessão de benefício por incapacidade nos períodos de 08/11/2018 a 29/11/2019 (anexo 9, fls. 1), conforme laudo médico judicial do processo 0501077-73.2019.4.05.8203S, cuja perícia médica foi realizada em 29/05/2019.*

*Assim, como se trata da mesma doença, é crível se concluir que, apesar do laudo judicial ter fixado o início da incapacidade em 10/01/2020, na verdade, ela se iniciou em 08/11/2018, quando o requerente começou a receber benefício por incapacidade, e se estendeu até os dias de hoje, de forma que, havendo a continuidade do mesmo estado incapacitante, afastado, nesse ponto, o laudo judicial, e fixo a data de início da incapacidade em 08/11/2018.*

*Registro que embora, em regra, este juízo confie no trabalho do perito designado, o magistrado não está adstrito aos laudos e que, na espécie, outros elementos me fazem concluir de maneira diversa à conclusão exposta pelo expert.*



*Por outro lado, em relação à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a faculdade de o requerente realizar cirurgia, seja por questão de saúde, seja em decorrência de dores, que provavelmente seria capaz de restabelecer sua capacidade laboral, e por se tratar de uma incapacidade pelo menos em tese temporária, não compactuo com a jurisprudência colacionada, e entendo que o mais acertado seria a concessão de benefício de auxílio doença.*

*Quanto à qualidade de segurado e ao período de carência, cumpre destacar que o autor recebeu auxílio doença de 08/11/2018 a 29/11/2019 (anexo 9, fls. 1). Diante das razões expostas em parágrafos anteriores, quando da cessação do benefício o requerente ainda padecia da enfermidade incapacitante, e, portanto, o benefício sequer deveria ter sido cessado, pelo que incontroversos tais requisitos.*

*Assim, pelos motivos acima expostos, mormente por se tratar de incapacidade temporária, com possível chance de recuperação da aptidão para o trabalho, merece ser acolhida a pretensão autoral, fazendo este jus à concessão do benefício de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, que, pelo menos por ora, deve ser indeferida”.*

4. Consta do laudo pericial que o autor tem 44 anos, recebeu auxílio-doença, trabalhou como agricultor e se apresentou durante o exame físico com hiperemia e grandes varizes nos membros inferiores. O perito concluiu que o autor se encontra acometido de “insuficiência venosa crônica” que o incapacita para o trabalho que exige esforço físico ou longos períodos sentado ou em pé, devido à presença de varizes nos membros inferiores. Todavia, destacou que a incapacidade seria temporária, ressaltando **que o paciente necessita passar por cirurgia, de forma que no prazo de 180 dias estaria apto para o trabalho.**

5. A Turma Nacional de Uniformização, por meio PEDILEF 00337804220094013300, publicado em 13/09/2017, firmou o seguinte entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRURGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO”*

6. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a presença de incapacidade total e temporária do segurado especial, restou demonstrado,

pelas suas condições pessoais, sobretudo a percepção anterior desde 2018 de auxílio-doença, indicação cirúrgica para melhoria do quadro e entendimento da TNU acima, que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual se converte o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB fixada na data de cessação do benefício, ou seja, em 30/11/2019.

9. Quanto à pretensão recursal do INSS, não merece acolhimento, uma vez que ficou comprovado início da incapacidade laboral do autor desde a data de cessação do benefício na esfera administrativa, sendo, inclusive, realizado pedido de prorrogação do auxílio-doença no INSS, conforme Comunicado de Decisão do anexo 04.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Destarte, acolhe-se a pretensão recursal do autor e nega-se provimento ao recurso do INSS.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do autor** para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 30/11/2019. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. **Negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito da incapacidade que gera impedimento de longo prazo, com a condenação do autor **em litigância de má-fé, com a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em respeito ao art. 81 do CPC.**

2. **Parte autora recorrente alega** que sua família mora em casa alugada, sendo comum a mudança de domicílio, a qual foi devidamente informada no curso processual (anexo 41), demonstrando “verdade real e boa-fé”. Aduz que é acometido de doença grave que o impossibilita de trabalhar. Informa que houve mudança de alguns móveis e eletrodomésticos da residência proveniente de permuta realizada com o seu irmão. Requer que seja afastada a condenação de litigância de má-fé, eis que alega que não violou, subjetivamente os padrões de conduta esperados no processo judicial. Requer a procedência do pedido de LOAS.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

**“Da deficiência**

*De acordo com o laudo pericial ao anexo 29, o requerente é portador de **esquizofrenia paranoide (CID10 f20.0)** que lhe acarreta **incapacidade total e permanente**, de tal modo a inviabilizar o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.*

*Ainda de acordo com o expert, a doença incapacitante é irreversível. Por fim, destacou que o periciando não consegue ter uma vida independente, ou seja, sem contar com a ajuda de terceiros para realizar as atividades normais da vida diária.*

*Desse modo, no caso em tela, tem-se que **a incapacidade é de longo prazo**, pelo que resta preenchido o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.*

**Da Miserabilidade**

*Para melhor instrução do feito, foram realizados dois mandados de constatação (anexos 37 e 45).*

*Em ambos, verificou-se que o promovente reside com a mãe, um irmão solteiro e um sobrinho.*

*O irmão do autor se encontra desempregado. Por outro lado, sua mãe é pensionista, percebendo renda mensal de R\$ 1.313,89 (um mil trezentos e treze Reais e oitenta e nove centavos)- anexo 39.*

*Logo, a renda familiar per capita da parte demandante é um pouco superior a ¼ do salário mínimo, fato que já enseja o indeferimento do benefício.*

*Porém, importa mencionar que o segundo mandado foi cumprido em endereço diverso do primeiro, considerando que o oficial não encontrou a parte autora no endereço anterior.*

*A genitora do demandante tentou justificar que a família vive se mudando por causa dele.*

*No entanto, comparando os registros fotográficos de ambos os laudos, verifico que os móveis/eletrodomésticos encontrados em cada diligência sequer são os mesmos.*

*Ora, não é crível que a família em tão pouco tempo tenha trocado quase todos os móveis e eletrodomésticos da casa. Na verdade, há fortes indícios de que o grupo familiar está tentando esconder os verdadeiros fatos para conseguir o benefício assistencial.*

*Logo, a improcedência do feito é medida que se impõe.*

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

*Deve-se registrar que a conduta do demandante, no manejo da ação em curso, configura litigância de má-fé. Conforme demonstrado acima, é evidente que a parte autora faltou com a verdade com intuito de obter o benefício ora pleiteado.*

*Ora, tal conduta – **alterar a verdade dos fatos e manejar uma demanda de modo temerário** – constitui desrespeito ao Poder Judiciário, pois a parte agiu em desobediência aos deveres de lealdade e boa-fé, especialmente violando*

*as disposições do art. 77 do CPC e incidindo no que estabelece o art. 80, incisos II e V, do mesmo código.*

*Não se pode chancelar tal tipo de comportamento, pois o processo, apesar de ser meio de compor conflitos, deve ser manejado de modo probo por todos aqueles que nele atuam, sendo defeso a qualquer das partes agir de modo abusivo, ocultando fatos da maior relevância para a solução da causa e provocando movimentação inútil da máquina judiciária, contribuindo para o crescimento de demandas e sua respectiva morosidade.*

*Não custa destacar que, muito embora o processo seja palco de disputa, em razão do conflito que se instaurou entre as partes, estas devem formular suas pretensões e defesas de modo ético e tendo em mira a necessária e indispensável colaboração com a Justiça, na busca da pacificação social.*

*Por tais razões, **reconheço tanto a ofensa à corte, em razão da violação dos deveres do art. 77 do CPC, como a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do mesmo Código, pelo autor.***

***Por fim, considerando conduta de má fé e o intuito de fraudulento demonstrado nos autos, entendo ser necessário oficiar à Polícia Federal para apurar eventual prática de tentativa de estelionato previdenciário.”***

4. Em virtude da dúvida levantada nos autos acerca do endereço residencial do grupo familiar do autor, a juíza do JEF determinou a realização de diligência social nos dois endereços indicados no presente feito, respectivamente, na Rua Emídio C. do Nascimento, s/nº, São Bento/PB e na Rua Professora Ivanilde M. de Souza nº 60 (fundos), Centro, São Bento/PB (anexo 43). Todavia, a assistente social colheu informações com os vizinhos que indicaram a mudança do autor e sua família para um terceiro endereço residencial, na Rua Tupinambá Arnaud, nº 62, Centro, São Bento-PB (anexo 45). Segundo informações prestadas pela genitora do autor, eles se mudaram para o último endereço há cerca de sete meses, ou seja, reportando-se a setembro de 2019.

5. Em que pese conter no recurso a alegação de que a família *“inclusive vive se mudando em razão dos problemas com vizinhos em decorrência da doença do autor, que faz muito barulho, grita a noite etc”*, a genitora informou durante a perícia social (anexo 45) que o *“autor é quieto, vive em seu mundo imaginário, não se relaciona com o meio externo”*, caindo por terra a justificativa de que o quadro psiquiátrico do autor causaria problemas de convivência com a vizinhança.

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência, segundo informação prestada durante a perícia social, o grupo familiar é formado pelo autor (33 anos), genitora (55 anos/pensionista), irmão (29 anos/desempregado) e sobrinho (10 anos), enquanto a Declaração de Renda prestada pelo autor no Processo Administrativo consta apenas o nome dele e de sua mãe Maria das Dores Ferino Silva, que é pensionista (anexo 23). Conforme dados do extrato da Previdência Social, a renda familiar advém da pensão recebida pela genitora no importe de R\$ 1.313,89 (um mil

trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos) desde 18/10/1998 (anexos 24 e 39).

7. Dessa forma, não ficou comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica capaz de gerar a concessão de benefício assistencial em favor do autor.

8. No tocante ao pedido de afastamento da condenação de litigância de má-fé, não merece acolhimento, mantendo-se as razões expostas na sentença recorrida.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Estão expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

11. **Desse modo, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0513020-96.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL AFERIDA POR MEIO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** o pleito autoral de restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e de concessão de auxílio-acidente.

2. Em suas **razões recursais**, a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo/cessação do benefício. Aduz também que sua patologia deve ser analisada em conjunto com suas condições pessoais. Requer, em preliminar, a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao JEF para dilação probatória com realização de complementação de laudo pericial e ou audiência de instrução e julgamento.

3. A princípio deve ser esclarecido que não há justificativa para produção de novas provas, uma vez que o laudo judicial analisou as patologias da promotente de forma clara e objetiva não havendo qualquer vício que possa maculá-lo.

4. O autor tem 56 anos, reside em João Pessoa/PB, informou no exame pericial que sua última profissão foi a de pedreiro e já trabalhou como auxiliar de serviços gerais. Em relação à incapacidade do promotente, extrai-se da sentença o seguinte:

*“O laudo da perícia judicial atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de sequela de fratura de úmero distal, hoje consolidada.*

*A conclusão do perito foi de que a(s) enfermidade(s) portada(s), no estágio atual, não interfere(m) no desempenho de atividades laborativas em geral, incluindo-se aí a atividade habitual declarada, como pedreiro.(...)*

*Dessa forma, não havendo incapacidade atual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.*

*Ultrapassado esse ponto, passo à análise do pedido sucessivo, de concessão de auxílio-acidente.*

*O art. 104, § 4º, inciso I do Decreto n. 3.048/99 estabelece que não dá ensejo à concessão de auxílio-acidente os casos que apresentem “danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa”.*

*No presente caso, o perito afirmou que a autora é portadora de sequela de fratura de úmero distal, hoje consolidada, enfermidade que não causa qualquer limitação na capacidade laborativa da parte autora.*

*Logo, como não há limitação para o exercício da atividade profissional da parte promovente, ele(a) também não faz jus ao benefício de auxílio-acidente”.*

5. Por sua vez, é possível extrair do laudo pericial que durante o exame físico o perito não constatou alterações nos cotovelos do paciente; exame neurológico mediante *“exame da musculatura, dos reflexos e da sensibilidade dos cotovelos sem alterações”*. O perito concluiu que, atualmente, não há incapacidade ou limitação laboral, ou seja, a fratura foi consolidada e não há déficit incapacitante. Segundo o documento do INFBEN, o autor já recebeu benefício previdenciário de 29/05/2018 a 31/07/2019 (anexo 10).

6. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---



PROCESSO 0501022-82.2020.4.05.8205

VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATUAL AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE APENAS NO PASSADO, POR PRAZO CERTO E ANTERIOR À DER. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência de incapacidade laboral atual.

2. A parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que o pedido inicial seja julgado procedente.

3. No caso, tem-se que a DER data de 03.09.2019. O laudo pericial afirma que o autor é portador de “**fratura consolidada de clavícula direita (CID S42.0)**”. Afirmou o perito que tal patologia não gera incapacidade atualmente, mas que, no passado, houve impossibilidade de exercer qualquer trabalho, com início em 03.07.2019, por um período de 60 (sessenta) dias, ou seja, cessação em 30.08.2019. O especialista ainda asseverou que não foi observada incapacidade entre a data do indeferimento administrativo (01/10/2019) e a data da presente perícia.

4. Isso posto, como o período de incapacidade é anterior à DER do presente benefício, o recurso da parte autora não merece provimento, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

**5. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À REALIZAÇÃO DE TELEPERÍCIA MÉDICA. DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB (02.10.2019).

2. O ente público recorre, pugnando pela anulação da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, desta vez, de forma presencial.

3. A Resolução n.º 317/2020 do CNJ autorizou, nos processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, a realização de perícia judicial por meio eletrônico (teleperícia), sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

4. Essa previsão normativa está de acordo com a situação de excepcionalidade fática atualmente vivenciada, em relação à impossibilidade de realização de perícias judiciais presenciais sem imposição de risco desmedido à integridade física e à própria vida das partes autoras, advogados e peritos e violação das regras de isolamento social vigentes, inclusive, quanto à própria vedação de prática de atos presenciais prevista no art. 3.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ.

5. É importante enfatizar que a realização de teleperícia vai ao encontro da concretização adequada do princípio da razoável duração do processo em relação a essa espécie de demanda judicial, que trata de prestações de natureza alimentar merecedoras de especial proteção normativa por sua vinculação, em regra, com a própria sobrevivência financeira das partes autoras respectivas.

6. A definição dos meios de produção de provas em processos judiciais é matéria de cunho processual jurisdicional, estando o regramento da Resolução n.º 317/2020 do CNJ, portanto, submetido apenas às regras legais que regem o processo civil.

7. Nesse aspecto, os arts. 464, §§ 2.º e 3.º, e 472 do CPC, permitem, inclusive, a dispensa da perícia judicial ou sua substituição por prova técnica simplificada, e o art. 12 da Lei n.º 10.259/01, estabelece, no âmbito dos JEFs, apenas a realização de exame técnico necessário ao julgamento da causa, assim com menores formalidades do que o ato pericial propriamente regulado pelo CPC, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na regulamentação prevista na Resolução n.º 317/2020 do CNJ quanto à teleperícia nas hipóteses nela estabelecidas.

8. Assim, o Parecer n.º 3/2020 do CFM não tem aptidão normativa para disciplinar a atividade probatória necessária ao julgamento deste feito, sendo, ao contrário, esta regida pelo disposto na Resolução n.º 317/2020.

9. Ressalte-se, ainda, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, através da Recomendação n.º 4/2020/PFDC/MPF, recomendou ao Conselho Federal de Medicina que não adote medidas contrárias à realização de perícias por meio eletrônico por médicos durante o período da pandemia e que se abstenha de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de parecer técnico simplificado e perícia fracionada, sob pena das ações judiciais cabíveis e sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal.

10. Por fim, a Lei n.º 13.899/2020 não traz qualquer proibição à realização de teleperícia médica, razão pela qual não se mostra como óbice à incidência das normas legais processuais civis acima referidas na legitimação das previsões da Resolução n.º 317/2020 do CNJ.

11. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

12. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**14. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso em face de sentença terminativa. A parte autora recorre, requerendo a nulidade da sentença, para fins de prosseguimento da instrução e consequente julgamento do mérito.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou o requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício.

3. Na hipótese dos autos, a parte autora ingressou com a presente ação judicial, sem que tenha efetuado perante a autarquia previdenciária o requerimento do seu benefício.

4. Desse modo, correta se apresenta a argumentação exposta na sentença.

5. Assim, como não houve instrução processual, esta TR entende ser o caso de o autor formular requerimento administrativo para, somente em caso de negativa do pedido, ingressar com nova ação judicial.

6. Em tais termos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, a qual fica suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DIB PARA A DER DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público a implantar o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez desde a DER (29/11/2018).

2. A parte autora recorre, pretendendo a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por invalidez, ocorrido em 14/11/2016, sob o argumento de que desde essa época já havia necessidade de ser acompanhada por terceira pessoa.

3. No caso, o laudo judicial constatou que a autora é portadora de “**doença renal em estágio final (CID 10 - N18.0) e hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10.0)**”, patologias que provocam incapacidade total e permanente. O perito informou ainda que desde o início da incapacidade, datada de 14 de novembro de 2016, a autora necessita do auxílio permanente de terceira pessoa.

4. Desse modo, como restou demonstrado pelo laudo judicial que, desde a data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez, a autora já necessitava do acompanhamento permanente de terceira pessoa, faz jus a retroação da DIB do adicional de 25% para a DER do benefício principal, mesmo que não tenha sido expressamente requerido no âmbito administrativo. Acerca do tema:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO À CONCESSÃO AINDA QUE NÃO REQUERIDO EXPRESSAMENTE QUANDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUERIMENTO TARDIO, ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. NECESSIDADE DE QUE FIQUE DEMONSTRADO QUE O AUXÍLIO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA ERA IMPRESCINDÍVEL JÁ AO TEMPO DA DER DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO”. (PU n.º 5003414-38.2016.4.04.7201, relator o Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado no dia 27 de junho de 2019)

5. Em tais termos, o recurso da parte autora merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos acima expostos. Sem custas e honorários.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO APENAS EM RELAÇÃO À DIB, NA HIPÓTESE DE SER PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. TEMA 862 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos do processo de n.º **0511584-05.2019.4.05.8200**.

2. No caso, o autor recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 03.04.2008 a 17.06.2010, sendo cessado administrativamente, em razão da inexistência de incapacidade laborativa.

3. A parte autora, então, ingressou judicialmente com pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 529.818.380-4), contudo, o magistrado do JEF de origem decidiu sobrestar o feito, nos termos da decisão do STJ, até que se definida a tese do tema 862.

4. Em virtude de referida decisão, insurgiu-se a parte autora, postulando a concessão da tutela antecipada, no sentido de que fosse dado prosseguimento ao processo de nº 0511584- 05.2019.4.05.8200, com o consequente julgamento do mérito.

5. Houve o deferimento da antecipação de tutela (A. 09).

6. Com efeito, é entendimento assente na Turma Recursal que, nas ações de auxílio-acidente, deve ser examinado o preenchimento dos requisitos legais a sua concessão, sendo determinada a implantação imediata do benefício, uma vez demonstrada a redução da capacidade laborativa da parte autora, a contar da decisão que a defere, ficando sobrestada, por outro lado, apenas a questão relativa à DIB, até que seja decidido o tema 862 do STJ.

7. Em tais termos, o agravo de instrumento merece provimento.

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos acima expostos.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

**Juiz Federal Relator**